



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.124 - RJ (2011/0120142-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - *QUANTUM* - RAZOABILIDADE - PENSIONAMENTO - ATIVIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.124 - RJ (2011/0120142-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por EXPRESSO UNIÃO LTDA em face da decisão de fls. 440/442 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - PENSIONAMENTO - ATIVIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que as questões alegadas no recurso especial não demandam apreciação de matéria fático-probatória. Alega, também, que a verba indenizatória fora fixada em valor exagerado, merecendo redução por esta e. Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 45.124 - RJ (2011/0120142-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE - PENSIONAMENTO - ATIVIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Em relação ao *quantum* indenizatório, cumpre anotar que sua revisão por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005)

Na hipótese, observa-se que o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), a título de dano moral e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de dano estético, em razão das sequelas sofridas em razão do acidente (redução da capacidade motora, perda do movimento do joelho esquerdo com restrições de deambulação, cicatrizes no rosto, tronco e coxa), não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor inferior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade.

Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para minorar a verba indenizatória, quando esta se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.

No tocante ao pensionamento, alega a recorrente, que o autor não exercia atividade laborativa à época do acidente, bem como era aposentado do INSS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não faz jus ao recebimento de pensão (fl. 364 e-STJ). No entanto, o acórdão recorrido, consigna situação muito diferente, confira-se: *"Embora o Autor continue a pertencer aos quadros da Marinha do Brasil, e tenha sido readaptado para outra função (fl. 230) inequivocamente houve a diminuição de sua capacidade de trabalho e o comprometimento do exercício de suas funções, o que justifica o pagamento da pensão no percentual fixado."*

Rever tais considerações por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Anota-se, ainda, que em relação à dita infringência do art. 21, parágrafo único, do CPC, esta Corte é assente em ter por incabível a apreciação, em sede de recurso especial, do grau de sucumbência de cada parte ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, prática essa defesa a teor da Súmula nº 7/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 741.213/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0120142-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 45124 / RJ**

Números Origem: 20072040057654 58384520078190204

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.